



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073339-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante KÁTIA DA COSTA FELIX, é agravado PARQUE FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46968

AGRV. Nº 2073339-84.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGTE.: KÁTIA DA COSTA FELIX

AGDA.: PARQUE FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Justiça gratuita – Pessoa física (desempregada – auxiliar de limpeza) – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 240, confirmada pela decisão de fl. 245, em embargos à execução opostos pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

Agrava a embargante sustentando inexistir qualquer ocultação deliberada de informações. Garante ter exibido a documentação determinada pelo Juiz. Aduz ter justificado a ausência de acesso às constas bancárias que não apresentou extrato. Afirma estar desempregada e não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 64/67).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 240, confirmada pela decisão de fl. 245, em embargos à execução opostos pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à embargante.

Ao opor os embargos à execução a agravante postulou a concessão da justiça gratuita, apresentando sua carteira de trabalho digital (fls. 24/28) e cópia do extrato de sua conta junto ao Banco Inter, referente ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 48/54).

Para exame da benesse requerida, a d. Juíza a quo determinou comprovasse a agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência exibindo: ***a) Declarações de rendimentos, referentes aos três últimos exercícios fiscais; b) Comprovantes de rendimentos (holerites), referentes aos três últimos meses; c) Faturas de todos seus cartões de crédito, referentes aos três últimos meses; d) Extratos de todas as***

suas contas bancárias ativas, relativos aos três últimos meses; e) Relatórios Registrato (contendo relatório de contas e relacionamentos - CCS, relatório de empréstimos e financiamento - SCR, além de relatório de chaves pix e de compra e venda de moeda estrangeira” (decisão de fl. 203).

Manifestou-se a embargante alegando não declarar imposto de renda, estar desempregada e não possuir cartão de crédito, deixando de juntar, portanto, o determinado no item “a”, “b” e “c” da decisão de fls. 203. Com relação aos extratos bancários, afirmou *“junta a embargante os extratos comprovando que não há movimentações além das contas do Banco do Brasil e Banco Inter, onde a embargante faz movimentações entre ambas, mas sem qualquer outra fonte de renda”*. Reiterou o pleito de justiça gratuita (fls. 206/234).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita, sendo assim fundamentada (fl. 240):

“Vistos.

Da análise dos relatórios Registrato, verifica-se que a parte autora não apresentou todos os extratos de suas contas bancárias ativas, conforme solicitados a fls. 203, razão pela qual indefiro-lhe a gratuidade processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil

Intime-se”.

A embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão (241/242), que foram rejeitados pela decisão de fl. 245.

Preservado o convencimento da d. Juíza a quo, data vênua, meu voto dá provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Antes de indeferir o pedido, deve o Juiz oportunizar as partes comprovação de preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeitiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Na hipótese, caso de concessão da justiça gratuita à embargante agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-lo.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo a presunção de hipossuficiência na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A agravante alegou encontrar-se sem condições financeiras para custeio das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Denota-se da prova documental produzida encontrar-se a agravante desempregada desde janeiro de 2025, exercendo a profissão de auxiliar de limpeza, enquanto empregada, recebendo salário de módico valor, remuneração inferior a três salários-mínimos (fls. 24/28 e 208/212 dos autos de origem).

Ademais, os extratos bancários de suas contas na Caixa Econômica (213/215), no Banco Inter (48/54 e 216/222), Banco do Brasil (fls. 223/225), Itaú (fls. 226/227) e PicPay (fl. 56 do recurso) indicam movimentações inexistentes ou de baixos valores, principalmente após a rescisão de seu contrato de trabalho, o que corrobora com a alegação de hipossuficiência apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, caso de concessão da justiça gratuita, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso entre o quadro fático apresentado, desconstruindo presunção *juris tantum* da declaração neste sentido.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR